

**REQUERIMENTO N° /2013**  
**(do Deputado Jerônimo Goergen)**

Solicita a redistribuição, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), do Projeto de Lei nº 3.009, de 1997, que *estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens*, dispondo sobre licenciamento de empreendimentos em área da Amazônia Legal, integração de regiões, sobre assuntos relacionados à fauna e à pesca, sobre recursos hídricos e desenvolvimento sustentável.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos 139 e 140, combinados com o art. 32, inciso II, alíneas a<sup>1</sup> (itens 1, 4, 5 e 7), b<sup>2</sup> e c<sup>3</sup>, do Regimento Interno desta Casa, a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei 3.009/1997 (PLS 59/1996, na origem), que *estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens*, dispondo sobre (1) licenciamento de empreendimentos em área da Amazônia Legal; (2) integração de regiões; (3) sobre assuntos relacionados à fauna e à pesca; (4) sobre gestão recursos hídricos; e (5) desenvolvimento sustentável.

Se observadas as competências da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) transcritas neste Requerimento, constata-se que o referido Projeto deve ter seu mérito analisado por esta Comissão. Nesse sentido, requeremos que seja revisado o despacho aposto à proposição, para que a CINDRA aprecie a matéria.

**Justificação**

Conforme o art. 1º da proposição originária do Senado Federal, é obrigatória a implantação de eclusas na construção de barragens destinadas a quaisquer finalidades, em rios navegáveis, assim como a adoção de procedimentos que propiciem a migração reprodutiva de peixes (espécies de piracema).

---

<sup>1</sup> a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente: 1 – integração regional e limites legais; 4 – caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação; 5 – exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos; 7 – desenvolvimento sustentável;

<sup>2</sup> b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

<sup>3</sup> c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

Outro aspecto do Projeto, disposto em seu art. 2º, está relacionado à mitigação de impactos ambientais e à preservação dos recursos hídricos, a partir do adequado licenciamento de barragens para fins hidrelétricos, inclusive em regiões da Amazônia Legal. A proposição é de suma importância para a indústria e profissionais da pesca.

A Amazônia Legal abrange nove estados brasileiros com baixo ou inexistente nível de integração. Os gargalos logísticos afetam em grande medida as potencialidades de uma área que corresponde a cerca de 60% do território nacional. Considerado o expressivo número de rios navegáveis na Amazônia Legal, são prioritários os investimentos em eixos hidroviários.

Nesse mote, o aproveitamento de recursos hídricos para fins energéticos ou mesmo de abastecimento não pode prejudicar a otimização do sistema hidroviário brasileiro, fundamental para a integração e para desenvolvimento sustentável do País. A necessidade do estabelecimento de eixos hidroviários justifica os estudos de arranjos de eclusas e canais de navegação em empreendimentos hidrelétricos. Destaca-se que a Empresa de Pesquisa Energética (EPE) planeja a entrada em operação de 34 novas usinas hidrelétricas até 2021, sendo 15 delas na Amazônia Legal.

Em razão dispor sobre **(1)** licenciamento de empreendimentos em área da Amazônia Legal; **(2)** integração de regiões; **(3)** sobre assuntos relacionados à fauna e à pesca; **(4)** sobre aproveitamento de recursos hídricos; e **(5)** sobre matéria relacionada ao desenvolvimento sustentável, o PL 3.009/1997 enquadra-se no rol de proposições que devem ter seu mérito examinado pela CINDRA.

Pelos motivos acima relacionados, com base nos artigos 139 e 140, combinados com o art. 32, inciso II, alíneas a (itens 1, 4, 5 e 7), b e c, do Regimento Interno desta Casa, requeiro a revisão do despacho aposto ao Projeto de Lei 3.009/1997 para inclusão da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala das comissões, 25 de setembro de 2013.

**Deputado Jerônimo Goergen**